



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 028 /2014
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
212ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/11/2013
PROCESSO Nº.: 1/2835/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200906449-3
RECORRENTE: RP SOARES CEREAIS ME
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA
AUTUANTE: Candido Lavor Filho
MATRÍCULA: 0061341X
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS - 1. ENTREGA DE MERCADORIA ACOMPANHADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. 2. Ação fiscal detectou que a empresa comprou mercadorias de empresas baixadas de ofício no Cadastro Geral da Fazenda. Recurso Voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE** por unanimidade de votos, tendo em vista a inidoneidade das notas fiscais que acobertaram a operação. 4. Infringência aos artigos 16, I, "a" c/c art. 131, VII, "a" do Dec. 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, III, alínea "A" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O processo tem o seguinte relato de infração: "*Entrega de mercadoria acompanhada por nota fiscal inidônea. O contribuinte no mês de novembro/2008 adquiriu mercadorias da empresa Maria Marques do nascimento, CGF 06194594-3, baixada de ofício em 09/11/2007, no montante de R\$ 58.320,00 conforme notas fiscais NF1 de números 0124 e a 0125 do dia 24/11/2008, outras informações anexadas ao auto de infração.*" (sic)

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "a", da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 58.320,00
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$9.914,40
Multa (30%)	R\$ 17.496,00
TOTAL	R\$ 27.410,40

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente à fl. 23, arguindo a improcedência do auto de infração, alegando que não é papel da recorrente fiscalizar as empresas com quem realiza suas transações comerciais. No que se refere às notas fiscais afirmou que a providencia correta seria a publicidade da inidoneidade das notas fiscais por edital no diário oficial, informando sua ineficácia. Afirmou que desta forma a empresa ciente da verdade dos fatos, jamais teria aceitado as notas fiscais em comento, ademais que o responsável pelo recolhimento do ICMS é o emitente da nota fiscal.

O juízo monocrático, após breve relato dos fatos, informou que os argumentos da defesa não são subsistentes haja vista o ato Declaratório nº 055/2007, deferido em 09/11/2007 através da publicação no Diário Oficial do Estado a referida empresa encontrava-se baixada de ofício, situação que provoca a perda de validade e eficácia dos documentos fiscais emitidos diante da irregularidade cadastral. Pelo exposto, acatou o feito fiscal, apontado a penalidade contida no art. 123, III "a" da Lei 12.670/97, decidindo pela **PROCEDÊNCIA**, restando à autuada recolher aos cofres fazendários a importância de R\$ 27.410,40, ou no prazo de 10(dez) dias interpor recurso junto ao *Conselho de Recursos Tributários*. Recorreu de ofício, nos termos do art. 40 da Lei 12.732/97, por ser decisão contrária no todo aos interesses da Fazenda Pública Estadual. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 58.320,00
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$9.914,40
Multa (30%)	R\$ 17.496,00
TOTAL	R\$ 27.410,40

A impugnante, irredimida com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 37/38, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu, que fosse declarada preliminarmente a **NULIDADE**, tornando insubsistente o auto de infração, conseqüentemente a **IMPROCEDÊNCIA** do tributo aplicado e, por conseguinte, instou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que fosse reformada a decisão de 1ª instância, por ser esta a melhor forma de efetivação da justiça, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 302/10, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** da autuação, proferida na instância singular. Nesse sentido, firmou seu convencimento sob as mesmas razões apresentadas pelo juízo *a quo*, pelo que, referendou o julgamento monocrático em todos os seus termos.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.41/43.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto pela **R. P SOARES CEREAIS** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200906449-3**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *entrega de mercadoria acompanhada por nota fiscal inidônea*, detectada através da conferência dos documentos fiscais de entrada e saída da empresa no exercício de 2008.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

2. Do Cadastro Geral da Fazenda - CGF

No caso em questão, conforme descrito na inicial, depreende-se que o agente fiscal após consultas realizadas nas informações do contribuinte, constatou que determinadas notas fiscais não estão amparadas legalmente, sendo inidôneas por não preencherem os requisitos fundamentais de validade e eficácia.

Constatou-se que o remetente *Maria Marques do Nascimento*, de fato, se encontrava baixado e excluído do CGF, conforme se comprova à fl. 11 dos autos, cuja consulta da situação cadastral encontra anexa, conseqüentemente suas mercadorias se encontravam em situação irregular de acordo com o previsto no art. 829 do Decreto nº. 24.569/97, *in verbis*:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Nesta vertente, não há como se admitir que uma mercadoria seja transportada por remetente que não se encontra inserido no CGF, pois este é considerado inexistente para efeitos de tributação nas operações que envolvem ICMS, não podendo ser destinatário em uma transação comercial.

Assim, é relevante, mais uma vez, evidenciar que: "Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza extensão dos efeitos do ato". (Art.877 RICMS).

Nesse sentido já vem decidindo este colegiado:

EMENTA: ENTREGA DE MERCADORIAS COM NOTA FISCAL EMITIDA PARA CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. Auditoria fiscal específica. Acusação embasada na análise das operações registradas no Livro de registro de entradas e nas notas fiscais emitidas à



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*contribuinte baixado de ofício. Recurso voluntário conhecido, não provido. Mantida a decisão de 1ª Instância. **PROCEDÊNCIA**. Amparo no art. 92 C/C art. 170, inciso 11, alínea "i", ambos do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade do art. 123, inciso 111, alínea "k", da Lei nº. 12.670/96 e suas alterações posteriores. Decisão Unânime, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. (Resolução nº. 512/07, 2ª Câmara, Sessão 10/09/07, Relator: Marcelo Reis de Andrade Santos Filho)*

Desta feita não há como deixar de imputar à recorrente o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir as determinações das relações econômicas, sociais e tributárias que disciplinam.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal.

Base de Cálculo	R\$ 58.320,00
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$9.914,40
Multa (30%)	R\$ 17.496,00
TOTAL	R\$ 27.410,40

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

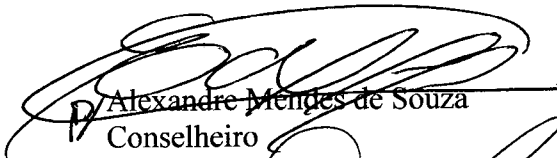
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

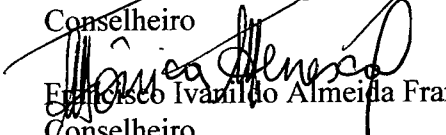
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **R. P. SOARES CEREAIS**, recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 01 de 2014

Francisca Marta de Souza
Presidente

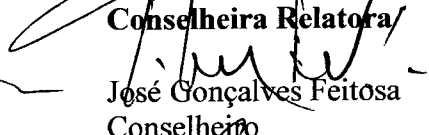

Alexandre Mendes de Souza
Conselheiro

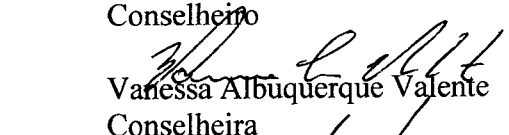

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

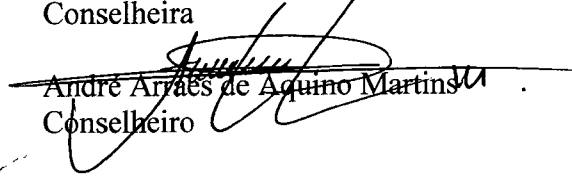

Francisco Ivanildo Almeida França
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira Relatora


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado